



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/606/2014

Data 12/11/2014 Fls. 59

Assinatura: [assinatura] 1412/1478-2

Processo nº: E-12/003.606/2014
Data de autuação: 12/11/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração. Penalidade de multa. Processo Regulatório E-12/003.656/2013.
Sessão Regulatória: 28 de Janeiro de 2016

RELATÓRIO

O presente processo trata de Impugnação apresentada pela Concessionária em face do Auto de infração nº 178/2015¹, este lavrado em cumprimento à Deliberação AGENERSA/CD nº 2260/2014², que determinou a aplicação de penalidade de multa à CEG.

Inicialmente, aponta a tempestividade da citada peça, uma vez que o Auto de Infração foi recebido pela Concessionária em 11/11/2015 e a Impugnação protocolizada nesta Agência em 18/11/2015.

Em preliminar, aborda a Concessionária CEG os argumentos costumeiramente apresentados no que tange à Ausência de Previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão.

No mérito, a Concessionária alega a existência de um suposto Descumprimento das Formalidades Legais por parte da AGENERSA, afirmando que o presente Auto de Infração deverá ser considerado nulo uma vez que, a seu ver, o "o valor do índice de atualização, IGP-M, apresentado à fl.11 no despacho de 06/02/2015 da CAPET, utilizado para o cálculo do valor de

¹ Fls. 21.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2260, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/PRAZO DE ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 540856, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12-003.656/2013, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,00019% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 30/09/2013, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão de artigo 19, IV da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 540856;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro-Relator SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro.



atualização monetária da multa de outubro de 2014 que seria o exato mês da sessão regulatória (30/10/14), quando o mês a ser considerado é o da data da infração, no caso setembro de 2014".

Nesse sentido, ressalta que o "IGP-M usado pela CAPET (out/2014) consta o valor de R\$ 549.396 enquanto o IGP-M correto (set/14) é de 547.839, tal diferença terá impacto direto no valor de atualização monetária da multa e, conseqüentemente, no valor do auto de infração".

Por fim, pleiteia o recebimento da Impugnação "com efeito suspensivo"; requer o acolhimento da preliminar suscitada, para que seja considerado nulo o auto de infração; ou, "(...) no mérito, sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração nº. 178/2015, julgando-se improcedente o mesmo, eis que há divergência quanto ao valor do IGP-M utilizado a qual impacta no valor de atualização monetária da multa e, conseqüentemente, no valor do auto de infração, tornando sem efeito a aludida autuação, (...)".

Instada a se manifestar pela Procuradoria da AGENERSA, a CAPET efetua o recálculo da multa aplicada à Concessionária e afirma que "houve uma diferença a menor de R\$ 11,10, conforme o novo cálculo efetuado abaixo, onde o IGP-M passou a ser o do mês de setembro de 2014, mês anterior ao da Deliberação AGENERSA nº 2260/14", demonstrando os novos valores totais apurados à fl. 43 dos autos.

A Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer³, no qual rechaça as alegações apresentadas pela Concessionária CEG em sede de preliminar. Quanto ao mérito, esse Órgão Jurídico ratifica as informações prestadas pela CAPET à fl. 43, opinando "pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, uma vez que tempestiva, para no mérito, dar provimento à alegação pretendida, declarando nulo o Auto de Infração nº 178/2015, de 11/11/2015", bem como sugerindo "a lavratura de novo Auto de Infração, com os novos valores apurados pela CAPET às fls. 43".

³ Fl. 44/47.



Serviço Público Estadual

Processo n° E-12/003.606/2014

Data 12/11/2014 Pá: 61

Rubrica: *[Handwritten signature]* 34478-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em sede de Razões Finais a Concessionária retoma os argumentos anteriormente defendidos.

É o Relatório.

[Handwritten signature]
Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/606/2014

Data 12/11/2014 Fls: 62

Rubrica: [assinatura] 148428-7

Processo nº: E-12/003.606/2014
Data de autuação: 12/11/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração. Penalidade de multa. Processo Regulatório E-12/003.656/2013
Sessão Regulatória: 28 de janeiro de 2016

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada tempestivamente¹ pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 178/2015² por meio do qual esta Agência realiza a cobrança da multa imposta pela Deliberação AGENERSA/CD nº 2.260³, de 30/10/2014, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 2.388, de 28/01/2015, publicadas no Diário Oficial de 12/11/2014 e 26/02/2015.

Passando à análise dos argumentos apresentados, a Concessionária, preliminarmente, sustenta uma suposta ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão.

No mérito, a Concessionária defende suposto Descumprimento das Formalidades Legais por parte da AGENERSA, afirmando existir erro no cálculo elaborado pela CAPET à fl. 11, uma vez que deveria ter utilizado o índice de atualização, IGP-M, para o cálculo do valor de atualização monetária da multa considerando o mês da data da infração, ora setembro de 2014, e não o mês de

¹ O Auto de Infração foi recebido por representante da Concessionária em 11/11/15. O citado instrumento punitivo coaduna, no item 10.4, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de eventual impugnação, sendo a respectiva peça protocolizada nesta AGENERSA em 18/11/2015.

² Fls. 21.

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2260, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OLVIDORIA DA AGENERSA- PRAZO DE ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GAS. OCORRÊNCIA 540856, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.656/2013, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 30/09/2013, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e o artigo 19, IV da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 540856.

Art. 2º.- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavatura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro-Relator SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro.

[assinatura]



outubro de 2014, referente à data da sessão regulatória em 30/10/2014. Conclui pugnando pela nulidade do presente Auto de Infração.

Em Parecer, a Procuradoria da AGENERSA⁴ rechaça as alegações apresentadas pela Concessionária CEG em preliminar, e confirma a sua tempestividade. Quanto ao mérito; ressalta que diante dos argumentos expostos pela Concessionária, remeteu os autos à CAPET para realizar o recálculo da multa, e que em resposta essa Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária confirmou a procedência da alegação da CEG em relação ao equívoco da data que foi ali adotada para o cálculo original da multa.

Acrescenta esse Órgão Jurídico, que segundo o novo cálculo de fl. 43 da CAPET, esta informa que houve uma diferença a menor de R\$11,10, pois o IGP-M, passou a ser o do mês de setembro de 2014, mês anterior ao da Deliberação AGENERSA nº 2260/2014.

Assim, entende a Procuradoria da AGENERSA em conhecer a Impugnação apresentada pela CEG, considerando-a tempestiva, para no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 178/2015, de 11/11/2015, bem como sugerindo a lavratura de novo Auto de Infração, conforme o recálculo da CAPET à fl. 43.

Em Razões Finais, a Concessionária ratifica as suas considerações anteriores, ressaltando que no tocante à nulidade do auto de infração, há consonância entre as suas alegações e a manifestação da Procuradoria da AGENERSA.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, vez que tempestiva para, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade em face do Auto de Infração nº 178/2015, tornando-o sem efeito;

⁴ Fls. 4447.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.606/2014

Data 12/11/2014 Fls: 64


Rubrica: [assinatura]

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura de novo Auto de Infração, nos termos dos novos cálculos da CAPET à fl. 43 do presente processo, considerando para tanto a data da infração o mês de setembro de 2014, segundo as razões constantes do presente voto.

É o voto.


Luigi Troisi

Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2794

, DE 28 DE JANEIRO DE 2016.

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/606/2014

Data 12/11/2014 Fls: 65

Protocolo: 443479-2

CONCESSIONÁRIA CEG - Auto de Infração. Penalidade de multa.
Processo Regulatório E-12/003.656/2013.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.606/2014, por unanimidade,


DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, vez que tempestiva para, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade em face do Auto de Infração nº 178/2015, tornando-o sem efeito;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura de novo Auto de Infração, nos termos dos novos cálculos da CAPET à fl. 43 do presente processo, considerando para tanto a data da infração o mês de setembro de 2014, segundo as razões constantes do presente voto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

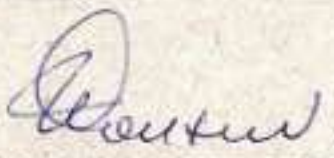
Conselheiro-Presidente

ID 44089767


ROOSEVELT BRASIL FONSECA


Conselheiro

ID44082940


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID 43568076


SILVANO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID39234738


LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

ID 44299605